

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas decorrentes da execução de contratos por ela firmados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os §§ 1º e 2º do art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 71. ....**

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e subsidiariamente, em relação ao contratado, pelos encargos trabalhistas resultantes da execução de contrato de terceirização ou intermediação de mão-de-obra. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o objetivo de corrigir disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) que se mostram injustas e vêm causando sérios prejuízos aos trabalhadores. O § 1º do art. 71 da Lei de Licitações e Contratos determina que a inadimplência das empresas contratadas não transfere à Administração Pública a obrigação de pagamento, com respeito a débitos trabalhistas, fiscais e comerciais relativos ao contrato.

É natural que essa isenção de responsabilidade da Administração seja efetuada para os débitos de natureza fiscal e comercial decorrentes dos contratos firmados. Quanto aos encargos trabalhistas, no entanto, a situação é diversa, pois, se o Poder Público tem o dever de fiscalizar a correta observância dos direitos e garantias da legislação trabalhista nos contratos de uma forma geral, tanto maior é sua obrigação de zelar pelo respeito a esses direitos nos contratos que ela própria tenha celebrado.

O estabelecimento da responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas traz, para os trabalhadores, uma maior garantia de recebimento por obrigações que eventualmente não sejam honradas pelas empresas contratadas pela Administração. Além disso, essa responsabilização levará a Administração a aperfeiçoar a fiscalização sobre o cumprimento dos direitos trabalhistas nos serviços e obras por ela contratados, fazendo com que sejam reduzidas as ocorrências de descumprimentos.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos já contempla, no § 2º de seu art. 71, a responsabilização da Administração Pública com relação aos débitos previdenciários decorrentes dos contratos por ela celebrados, de maneira solidária com os contratados. Não se pode aceitar diferenciação tamanha.

A Justiça do Trabalho tem decidido, reiteradamente, pela responsabilização subsidiária da Administração Pública direta e indireta quanto às obrigações trabalhistas descumpridas pelo empregador, quando a Administração figurar como tomadora dos serviços. O Tribunal Superior do Trabalho abraçou esse entendimento, na alínea IV da Súmula nº 331, que deixou clara sua posição.

Esse projeto altera dispositivos da Lei de Licitações e Contratos para tornar expresso o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração pelos encargos trabalhistas nesses casos.

Por essas razões, solicitamos o apoio de nossos Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAPALÉO PAES